

A. I. N °. - 269189.0908/06-3  
AUTUADO - AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 23. 12. 2008

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0438-01/08

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias. Tendo sido comprovado o lançamento parcial das notas fiscais objeto desta exigência no livro Registro de Entradas, tais documentos foram excluídos da cobrança. Ademais, considerando que vários documentos fiscais correspondem a bens não destinados à revenda, a exemplo de materiais de uso e consumo ou bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, nesses casos foi aplicada a multa de 1%. Lançamento parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento ou ao seu uso e consumo. Infração comprovada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o cometimento da irregularidade. Restou comprovado que o sujeito passivo apurou o imposto no livro fiscal, porém não o recolheu. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2006, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 148.149,69 e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 173.328,31, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho a setembro e novembro de 2001, fevereiro, março, maio, junho e outubro de 2002, fevereiro a dezembro de 2003, março, maio, junho e setembro a dezembro de 2004, janeiro a maio, julho e outubro a dezembro de 2005, sendo aplicada a multa de R\$ 173.328,31, correspondente a 10% do valor das referidas mercadorias;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas

ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a junho e agosto de 2001, março a maio e setembro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro, março, maio e julho de 2004 e fevereiro de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 140.802,86, acrescido da multa de 60%;

03 – deixou de recolher no prazo regulamentar, o ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março de 2002, fevereiro e maio de 2003, outubro e novembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$ 7.346,83, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação às folhas 140 a 154, discorrendo a respeito da infração 01, quando afirmou que o autuante incorreu em equívoco ao aplicar a multa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que os produtos correspondentes às notas fiscais não registradas se destinavam ao consumo pelo estabelecimento, matérias-primas e bens do ativo imobilizado, portanto não tributáveis, por se encontrarem com a fase da tributação encerrada.

Argui ser uma empresa agropecuária, tendo por objeto a produção agrícola, adquirindo produtos para o consumo próprio e para a utilização em suas atividades, como herbicidas, inseticidas, adubos, rolamentos e peças para tratores e implementos agrícolas, óleo diesel e combustíveis, produtos estes pagos por antecipação, entre outros, conforme notas fiscais juntadas no PAF.

Alega que, por não comercializar esses produtos, a multa a ser aplicada deve ser aquela prevista no inciso XI do artigo e lei citados, transcrevendo, para tanto, a ementa relativa ao Acórdão JJF nº 2826/00, que versa sobre a aplicação da multa sugerida pelo autuado em caso concernente a mercadorias cujo imposto fora pago por antecipação. Assevera que a falta de registro de entradas de mercadorias que não gerarão pagamento posterior de ICMS, está sujeita à citada multa.

Argumenta que de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, o órgão julgador pode dispensar a multa acessória nos casos em que não haja dolo, fraude ou simulação e que não implique em falta de recolhimento do imposto, o que requer. Afiança existirem diversos precedentes em decisões do CONSEF, a exemplo dos acórdãos CJF nº. 0483/99, 0021/99 e 0076/99, que tiveram como relatores os conselheiros Sandra Urânia Silva Andrade, Carlos Fábio Cabral Ferreira e José Carlos Barros Rodeiro, respectivamente. Para fins de ilustrar sua tese, transcreve trechos do voto proferido no Acórdão JJF nº 2826/2000.

Anexa às fls. 161 a 248, cópias reprodutivas de notas fiscais de entrada, do livro Registro de Entradas e da relação contendo os dados referentes às notas fiscais que foram registradas.

Tratando da infração 02, contesta a cobrança do ICMS relativo à diferença de alíquota sobre as aquisições destinadas ao ativo imobilizado e a consumo, sob o entendimento de que esse imposto incide exclusivamente sobre operações comerciais e sobre os serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de telecomunicações. Em reforço a este entendimento, transcreve o artigo 155, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento defendido pelos tributaristas José Eduardo Soares de Melo, Hugo de Brito Machado e Roque Antonio Carrazza.

Discorre a respeito da distinção entre as definições dos termos “mercadoria” e “bem”, assim como entre “atividade-meio” e “atividade-fim”, trazendo os conceitos apresentados por diversos tributaristas.

Utilizando-se do artigo 155, incisos VII e VIII da CF/88, bem como do artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96, alega que somente está obrigado a pagar o ICMS relativo à diferença de alíquota o adquirente que se enquadra na condição de contribuinte do imposto.

O autuado prossegue, argüindo que a LC 87/96 é omissa a respeito da exigibilidade do imposto em discussão, caso em que essa falta de previsão impede o Estado de pretender tal tributo, sob pena

de violação ao sistema constitucional tributário. Acrescenta que essa imposição desrespeita igualmente o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea “a” e 155, inciso XII, alínea “f” da CF/88.

Na seqüência, o impugnante discorre a respeito das normas constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da exigibilidade da ICMS correspondente à entrada de bens no estabelecimento destinados ao consumo ou ativo imobilizado, enfatizando que com o advento da LC 87/96, tornou-se inócuas essa imposição tributária, considerando que o pagamento do imposto deve gerar para o contribuinte um crédito fiscal, o que reflete na diminuição da arrecadação tributária do Estado na mesma proporção. Observa que, no entanto, o referido crédito financeiro não vem sendo aplicado em decorrência de sucessivas prorrogações do prazo inicialmente fixado.

Realça que, apesar de a Constituição Federal trazer a previsão da cobrança pelo estado de destino da diferença de alíquota, não havendo na Lei Complementar uma definição expressa do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes, não pode a lei ordinária da entidade tributante trazer tais elementos.

Destaca que apesar de a LC 102/2000 estipular o prazo de 48 meses para o aproveitamento dos créditos decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, o diferencial de alíquota, mesmo que fosse criado de forma válida, estaria sendo transformado em um verdadeiro empréstimo compulsório estadual, o que não é admitido pela Constituição Federal. Afirma que a infração é absolutamente improcedente.

Para fins de reforçar o pleito pela improcedência desta infração, colaciona farta jurisprudência, transcrevendo os acórdãos do STJ (Superior Tribunal de Justiça) de nºs 519.588-CE, 0016315-6/1997, 226685/PR e 1998/0018824-0; do STF (Supremo Tribunal Federal) de nº 242276-GO; e dos Tribunais de Justiça de nºs 182597-DF e 98.000436-5.

Pugna pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 250, asseverando serem improcedentes as alegações defensivas relativas à infração 01, considerando que os acórdãos apresentados se referem a situações nas quais o contribuinte opera apenas com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Salienta que o impugnante comprovou o registro de apenas algumas notas fiscais (fl. 161), que devem ser deduzidas do levantamento fiscal. Não concorda com a solicitação de redução da multa, considerando que esse pleito não está previsto em lei, desde quando o RICMS/BA, em seu artigo 2º, § 3º, inciso IV estabelece a presunção de ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração indicar entrada de mercadorias ou bens não registrados, o que desqualifica os argumentos do contribuinte.

No que se refere à infração 02, enfatiza que os argumentos e as referências utilizados pelo autuado apenas confirmam a certeza da autuação. Discorda da alegação do autuado de que não é contribuinte do ICMS, tendo em vista que o fato de não comprar mercadorias para revenda não tira sua condição de contribuinte, já que tratando-se de uma empresa agropecuária, comercializa mercadorias por ele produzidas, fruto de sua atividade, a exemplo de milho, soja, algodão, etc. Mantém a autuação.

Considerando que não consta dos autos a comprovação de entrega ao contribuinte dos demonstrativos elaborados pelo autuante, nem das notas fiscais coletadas através do Sistema CFAMT; e considerando que o autuado comprovou o lançamento em sua escrita fiscal de uma parcela das notas fiscais objeto da infração 01: a 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou pelo envio do processo em diligência à INFRAZ Barreiras (fl. 254), para que o autuante, com base na

documentação apresentada pelo autuado, elaborasse novo demonstrativo concernente à infração 01, realizando os ajustes pertinentes, excluindo as notas fiscais comprovadamente registradas.

Em seguida, deveriam ser entregues ao sujeito passivo cópias reprográficas dos demonstrativos anexados ao Auto de Infração, das notas fiscais colhidas através do Sistema CFAMT, do termo de diligência e das informações e demonstrativos elaborados pelo diligente, quando deveria ser informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para que ele, querendo, se manifeste nos autos. Havendo manifestação do autuado deveria ser dada ciência ao autuante, para prestar nova informação fiscal.

Em atendimento ao pedido de diligência, o autuante informou à fl. 257 ter elaborado novo demonstrativo (fls. 258 a 261), quando excluiu as notas fiscais que comprovadamente haviam sido registradas pelo contribuinte, sugerindo a sua entrega, juntamente com as cópias das notas fiscais, conforme consta do termo de diligência. Mantém a autuação.

Através do Termo de Intimação de fl. 263, foram entregues ao sujeito passivo todos os documentos determinados através da diligência, inclusive os novos demonstrativos juntados pelo autuante, quando foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias. Não consta dos autos, entretanto, nenhuma manifestação a respeito.

## VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes dos autos que em momento algum o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39 do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, inclusive de forma complementar por meio de diligência determinada pela 1<sup>a</sup> JJF.

Ao se insurgir contra a infração 01, que se referiu à aplicação da multa de 10% sobre os valores das mercadorias entradas no estabelecimento sem o registro das notas fiscais correspondentes, o impugnante alegou que uma parcela das notas fiscais tinha sido objeto de registro nos livros fiscais próprios, conforme documentos que anexou e relação apresentada à fl. 161. Considerando que o autuante apesar de concordar quanto à comprovação do registro de parte das notas fiscais, não elaborara o demonstrativo apontando quais os documentos fiscais que deveriam permanecer na exigência fiscal, a 1<sup>a</sup> JJF converteu o processo em diligência, para que fosse elaborado novo demonstrativo concernente às notas fiscais efetivamente não registradas. Ao atender ao pedido de diligência, o autuante apresentou os novos demonstrativos que se encontram às fls. 258 a 261.

Constatando, entretanto, que enquanto nesse demonstrativo o autuante excluiu apenas dez de um total de 49 notas fiscais que o contribuinte alegara ter escriturado, na realidade apenas três Notas Fiscais, de nºs 14.997, 15.020 (de junho de 2002) e 78.079 (de maio de 2003) não foram lançadas no livro Registro de Entradas. Todas as demais realmente se encontram consignadas nesse livro, conforme se verifica às fls. 213 a 248, razão pela qual as exclui da cobrança. Observo que as Notas Fiscais de nºs 41.275 (08/2001) e 14.724 (06/2002), por um equívoco, foram lançadas respectivamente sob os nºs 4.275 e 1.724 (fls. 121, 109, 214 e 222), entretanto devem ser excluídas, tendo em vista que todos os demais dados são coincidentes, não restando dúvidas quanto à correção de seu lançamento no referido livro.

O autuado pleiteou que no presente caso deveria incidir a multa de 1%, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sob a alegação de que os materiais em questão se referiam a matérias-primas e bens do ativo imobilizado, bem como a produtos para o consumo próprio e para a utilização em suas atividades, como herbicidas, inseticidas, adubos, rolamentos e peças para tratores e implementos agrícolas, óleo diesel e combustíveis, produtos esses sujeitos ao pagamento do ICMS por antecipação. Analisando as notas fiscais que serão mantidas na exigência, percebo que em parte assiste razão ao contribuinte, conforme trataréi em seguida.

Para melhor entender o uso e aplicação dos materiais adquiridos pelo autuado, pesquisei no Sistema INC/SEFAZ, onde constatei que sua atividade econômica principal se refere ao “cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente” (código 133499), encontrando-se cadastrado no regime normal de apuração do ICMS. Além do mais, analisando as páginas do livro Registro de Entradas, observei que em relação à aquisição de diversos desses materiais, por serem considerados como insumos no processo produtivo do estabelecimento, os créditos fiscais correspondentes são lançados e aproveitados normalmente pela empresa, independentemente de se encontrarem ou não enquadrados no regime de substituição tributária. Isto ocorre com combustíveis, a exemplo de óleo diesel, produtos a serem aplicados na agricultura, pesticidas, inseticidas, etc. Deste modo, em relação a esses materiais deve prevalecer a multa de 10%, conforme aplicada pelo autuante.

Por outro lado, existem materiais em relação aos quais deve incidir a penalidade de 1%, como nos casos de bens destinados ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo do estabelecimento, a exemplo de ferramental, peças diversas e pneus, assim como cimento, que se destina à utilização pelo próprio contribuinte, tendo em vista que não se destinam à revenda, nem se constituem em insumos na área produtiva; desse mesmo modo devem ser considerados os materiais que gozam de isenção, adquiridos no mercado interno, a exemplo de cloreto de potássio.

Com base nessa explanação, apresento em seguida uma tabela indicando as notas fiscais remanescentes, as multas pertinentes a cada situação, os valores por período e o débito total dessa infração, que fica mantida de forma parcial, no montante de R\$ 68.442,98.

OCORRÊNCIA	N. FISCAL	B. CÁLCULO	MULTA (%)	VALOR JULGADO
<b>02/2002</b>	156.381	7.668,96	1%	<b>76,69</b>
<b>03/2002</b>	164.642	7.289,56	1%	<b>72,90</b>
<b>05/2002</b>	183.688	3.578,84	1%	<b>35,79</b>
06/2002	14.997	13.048,00	1%	130,48
06/2002	15.020	3.496,50	1%	34,97
<b>TOTAL 06/02</b>				<b>165,45</b>
10/2002	5.026	4.172,84	10%	417,28
10/2002	32.086	10.080,00	10%	1.008,00
10/2002	8.335	7.497,00	10%	749,70
10/2002	6.035	12.448,56	10%	1.244,86
<b>TOTAL 10/02</b>				<b>3.419,84</b>
05/2003	78.079	6.465,00	10%	646,50
05/2003	78.835	6.399,50	10%	639,95
<b>TOTAL 05/03</b>				<b>1.286,45</b>
06/2003	10.689	6.399,50	10%	639,95
06/2003	79.719	3.199,75	10%	319,98
<b>TOTAL 06/03</b>				<b>959,93</b>
<b>07/2003</b>	80.195	6.550,00	10%	<b>655,00</b>
08/2003	727	11.000,00	1%	110,00
08/2003	730	27.100,00	1%	271,00
08/2003	726	12.500,00	1%	125,00
08/2003	728	8.400,00	1%	84,00
<b>TOTAL 08/03</b>				<b>590,00</b>
<b>09/2003</b>	82.383	6.434,50	10%	<b>643,45</b>
<b>10/2003</b>	83.489	6.149,50	10%	<b>614,95</b>

<b>11/2003</b>	115	3.256,00	1%	<b>32,56</b>
06/2004	28.701	6.920,00	10%	692,00
06/2004	26.977	6.830,50	10%	683,05
<b>TOTAL 06/04</b>				<b>1.375,05</b>
<b>09/2004</b>	30.929	13.840,00	10%	<b>1.384,00</b>
<b>11/2004</b>	33.234	15.541,00	10%	<b>1.554,10</b>
01/2005	34.871	7.625,00	10%	762,50
01/2005	35.272	7.625,00	10%	762,50
<b>TOTAL 01/05</b>				<b>1.525,00</b>
02/2005	35.832	7.625,00	10%	762,50
02/2005	35.835	7.625,00	10%	762,50
02/2005	36.060	7.625,00	10%	762,50
02/2005	28.781	12.379,02	10%	1.237,90
<b>TOTAL 02/05</b>				<b>3.525,40</b>
04/2005	37.981	68.175,00	10%	6.817,50
04/2005	38.191	45.450,00	10%	4.545,00
04/2005	49.174	2.138,83	1%	21,39
<b>TOTAL 04/05</b>				<b>11.383,89</b>
05/2005	43.285	2.189,99	1%	21,90
05/2005	19.816	5.916,00	1%	59,16
05/2005	9.573	5.624,00	1%	56,24
05/2005	55.436	29.240,95	1%	292,41
<b>TOTAL 05/05</b>				<b>429,71</b>
<b>07/2005</b>	56.643	12.348,74	1%	<b>123,49</b>
10/2005	57.958	95.149,62	10%	9.514,96
10/2005	57.959	15.216,23	10%	1.521,62
10/2005	246.494	17.414,05	10%	1.741,41
10/2005	246.932	26.950,19	10%	2.695,02
<b>TOTAL 10/05</b>				<b>15.473,01</b>
11/2005	2.442	6.930,00	10%	693,00
11/2005	2.443	21.450,00	10%	2.145,00
<b>TOTAL 11/05</b>				<b>2.838,00</b>
12/2005	112.284	117.799,26	10%	11.779,93
12/2005	112.285	84.983,95	10%	8.498,40
<b>TOTAL 12/05</b>				<b>20.278,32</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>68.442,98</b>

Quanto ao pleito defensivo concernente à redução da multa aplicada nessa infração, saliento que não posso acatar, tendo em vista que a falta de registro das notas fiscais implicou na falta de recolhimento do imposto, o que vem contraria o disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº. 7.014/96.

A infração 02 se originou da constatação da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e ao uso e consumo do próprio estabelecimento.

O autuado discordou dessa imputação, alegando que o ICMS incide exclusivamente sobre operações comerciais e fazendo uso do artigo 155, incisos VII e VIII da CF/88 e do artigo 4º da Lei Complementar nº. 87/96, argumentou que somente está obrigado a pagar o tributo relativo à ACÓRDÃO JJF Nº 0438-01/08

diferença de alíquota o adquirente que se enquadrar na condição de contribuinte do imposto. Prossegue, argüindo que a LC 87/96 é omissa a respeito da exigibilidade desse imposto e que essa falta de previsão impede o Estado de pretender cobrar esse tributo, sob pena de violação ao sistema constitucional tributário. Segundo ele, a imposição desrespeita, também, o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea “a” e 155, inciso XII, alínea “f” da CF/88.

Em relação aos questionamentos levantados pelo impugnante, esclareço que os artigos 24 e 155 da CF/88 estabelecem competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir esta modalidade de imposição tributária, inclusive instituir legislação complementar (art. 24, § 2º). Além disso, cabe ressaltar que por meio do seu art. 6º, § 1º, a LC nº. 87/96 autorizou os Estados a legislar a respeito do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações objeto da presente discussão. Por sua vez a Lei Estadual nº 7.014/96 define a incidência (art. 2º) e ocorrência do fato gerador (art. 5º). Portanto, é legal a exigência do ICMS relativo à diferença de alíquota.

Acrescento que o ICMS decorrente da diferença de alíquota se originou devido à necessidade de se promover uma partilha do imposto nas operações interestaduais com bens destinados a uso e consumo, bem como ao ativo permanente. No caso de aquisição de bens do ativo permanente, ao promover o pagamento do ICMS da diferença de alíquota, o contribuinte tem direito a fazer uso do crédito relativo ao valor pago no Estado de destino e também do valor destacado na nota fiscal de origem, correspondente à parcela paga ao Estado de origem. Por outro lado, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito de crédito a partir de 1º/01/2011, na forma da previsão contida no art. 33, inciso I da LC nº. 87/96, modificada pela LC nº. 122/06. Inclusive esta determinação foi recepcionada pelo art. 29, § 1º, inciso II da Lei nº. 7.014/96, assim como pelo art. 93, inciso V, alínea “b” do RICMS/97.

Constato que o autuante elaborou os demonstrativos correspondentes a esta exigência, que se encontram dispostos às fls. 14 a 26, os quais sequer foram contestados pelo contribuinte. Ademais, tendo em vista que o sujeito passivo está inscrito no cadastro de contribuinte deste Estado, inclusive na condição de contribuinte normal do tributo estadual objeto do lançamento e estando convencido de que os materiais adquiridos pelo impugnante se tratam de bens destinados ao uso e consumo e para integrar o ativo imobilizado do seu estabelecimento, fato este que gera a obrigação de pagamento do ICMS concernente à diferença de alíquotas, concluo pela manutenção integral da infração 02.

Na infração 03 foi exigido o ICMS não recolhido no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Observo que o sujeito passivo não impugnou este lançamento, o que caracteriza ter reconhecido tacitamente a irregularidade apurada nesse item da autuação. Vejo que o procedimento fiscal foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, sendo apresentados nos demonstrativos de fls. 35/36 os resultados apurados pela fiscalização, concernentes aos valores não recolhidos pelo contribuinte. Desta forma, a infração 03 resta totalmente caracterizada.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0908/06-3, lavrado contra **AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$148.149,69**, acrescido das multas de 60% sobre R\$140.802,86 e de 50% sobre R\$ 7.346,83, previstas nos incisos II, alínea “f” e I, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 68.442,98**, prevista nos incisos IX e XI, do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR